



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.432 - RJ
(2011/0006712-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA
EMBARGANTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADOS : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO
FERNANDA LARA TÓRTIMA
MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS DEMAIS RECURSOS. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que os embargos manifestamente intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para os demais recursos (inclusive o recurso especial), que se iniciou com a publicação do acórdão que julgou a apelação defensiva em 31/08/2006.

2. Diante da não interposição de recurso dentro do prazo legal, e considerado o maior prazo recursal cabível (15 dias), a condenação transitou em julgado em 15/09/2006. Antes, portanto, do transcurso do lapso temporal de oito anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal, que ensejaria a prescrição da pretensão punitiva estatal, iniciada com a publicação da sentença condenatória em 26/05/2004.

3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação processual pertinente, mantenho-a incólume.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.432 - RJ
(2011/0006712-4)**

EMBARGANTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA
EMBARGANTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADOS : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO
FERNANDA LARA TÓRTIMA
MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA e GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA, contra decisão de minha lavra não reconheceu a ocorrência da prescrição alegada pela Defesa.

Conforme consta dos autos, em decisão monocrática publicada em 02/09/2013, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto pelos Acusados devido à manifesta intempestividade do recurso especial obstado na origem (fl. 1.468). A Quinta Turma desta Corte deu parcial provimento ao agravo regimental interposto, apenas para corrigir erro material da decisão monocrática. O acórdão foi assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constatado erro material, deve-se fazer constar "Tribunal Regional Federal da 2.ª Região" onde foi grafado indevidamente "Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".

2. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração manifestamente intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental parcialmente provido para corrigir erro material." (fl. 1.483)

Os Acusados opuseram, ainda, embargos de declaração que foram rejeitados por esta Quinta Turma (fls. 1.500/1.504).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso extraordinário e petição avulsa requerendo a declaração da extinção da punibilidade estatal pela suposta ocorrência da prescrição.

Por meio do despacho de fl. 1562, o Ministro Gilson Dipp, Vice-presidente deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a devolução dos autos à minha conclusão para apreciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido defensivo, que indeferi em decisão de fls. 1.564/1.565.

Nas razões do presente agravo regimental a Defesa reitera o pedido e acrescenta, em síntese, que não há certeza a respeito da intempestividade dos embargos de declaração opostos na instância *a quo*.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 379.432 - RJ
(2011/0006712-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS DEMAIS RECURSOS. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que os embargos manifestamente intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para os demais recursos (inclusive o recurso especial), que se iniciou com a publicação do acórdão que julgou a apelação defensiva em 31/08/2006.

2. Diante da não interposição de recurso dentro do prazo legal, e considerado o maior prazo recursal cabível (15 dias), a condenação transitou em julgado em 15/09/2006. Antes, portanto, do transcurso do lapso temporal de oito anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal, que ensejaria a prescrição da pretensão punitiva estatal, iniciada com a publicação da sentença condenatória em 26/05/2004.

3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação processual pertinente, mantenho-a incólume.

4. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Agravante não traz argumentos idôneos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a legislação processual pertinente, a qual afastou a tese de prescrição veiculada na petição de fls. 1511/1512.

Em verdade, o Agravante limita-se a reiterar as razões da referida petição, razão pela qual deve ser mantido inalterado o *decisum* unipessoal, por seus próprios fundamentos, que ora apresento à apreciação deste Colegiado para ser confirmada, *litteris*:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pela defesa não foram conhecidos pelo Tribunal de origem por serem intempestivos (fls. 949/951). Assim, conforme constou na decisão monocrática e nos acórdãos proferidos pela Quinta Turma desta Corte, os embargos manifestamente intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para os demais recursos (inclusive o recurso especial), que se iniciou com a publicação do acórdão que julgou a apelação defensiva em 31/08/2006 (fl. 630).

Diante da não interposição de recurso dentro do prazo legal, e considerado o maior prazo recursal cabível (15 dias), **a condenação transitou em julgado em 15/09/2006. Antes, portanto, do transcurso do lapso temporal** de oito anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código Penal, que ensejaria a prescrição da pretensão punitiva estatal, iniciada com a publicação da sentença condenatória em 26/05/2004 (fl. 459).

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação e a proximidade da prescrição da pretensão executória, oficie-se ao Juízo das Execuções para o início do cumprimento da pena.

Devolvam-se os autos à Vice-Presidência para exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Publique-se. Intimem-se." (fl. 1.565)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0006712-4 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 379.432 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200251090001601 9800480765

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA
AGRAVANTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGANTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA
EMBARGANTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO WERNECK ALVARES E OUTRO(S)
ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO
FERNANDA LARA TÓRTIMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.